

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº 0058303-56.2010.8.19.0000

Agravante: Globo Comunicação e Participações S/A

Agravado: ██████████

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Globo Comunicação e Participações S/A alvejando decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória movida por ██████████, deferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial, determinando ao réu que retirasse dos seus arquivos do site (RJTV 1ª e 2ª edições do dia 27/06/2009 - Reportagem) a notícia vinculada ao autor com a imagem do seu veículo, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.

A Decisão agravada está, por cópia, em fl. 32.

Relatados, decido:

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, fls. 38/49, através da qual o agravado pretende a concessão de antecipação de tutela consistente na retirada da notícia relacionada ao mesmo contendo a imagem do seu veículo dos arquivos do site da agravante, bem como a condenação desta ao pagamento da indenização a título de danos morais.

O Magistrado *a quo*, diante da verossimilhança das alegações autorais, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, alega a agravante que o referido *decisum* cerceia o seu direito/dever de informar, suscitando a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.



Tais argumentos não merecem prosperar.

Analisando os documentos constantes às fls. 52/55 dos autos, observa-se que a reportagem produzida pela ré, além de divulgar o nome do autor, anexa uma foto do automóvel deste, tornando-se possível a verificação da placa do veículo, [REDACTED].

Restou comprovado também que o agravado é o proprietário do automóvel em questão, conforme fl. 56.

Nesse sentido, presente a verossimilhança da alegação autoral relacionada à vulnerabilidade do mesmo em ser identificado e localizado através da consulta da placa do seu veículo, colocando-o em situação de risco, já que tinha sido vítima de uma tentativa de assalto.

Em relação ao argumento de cerceamento à liberdade de imprensa, com ofensa ao artigo 220 da Constituição Federal, vale consignar que o direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação, não pode ser exercido irrestritamente, mas, muito pelo contrário, deve respeitar os estreitos limites impostos pela Lei Maior, sob pena de violar valores essenciais, de idêntica estatura jurídica e igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, em especial a vida, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, como estabelece o artigo 5º, inciso X da Carta Magna.

Portanto, não há violação à liberdade de imprensa, mas preservação da vida e integridade física da vítima do crime, no caso o autor/agravado.

Tudo bem expendido, se tem como evidentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da medida antecipatória.

Assim, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2010.

CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Desembargador

